

LEI Nº 405/00

“Autoriza a expedição de licença de funcionamento, a título precário, à estabelecimento comercial ou prestador de serviço, instalado em construções irregulares e dá outras providências”.

Autor: Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Por esta Lei fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Jurídico, a expedir licença de funcionamento, a título precário, a estabelecimento comercial ou prestador de serviço, instalado em construção irregular ou clandestina perante o Município.

Art. 2º. Os estabelecimentos terão direito a licença de funcionamento, a título precário, desde que atendam as seguintes condições:

I. Apresente laudo técnico atestando a segurança da construção, assinado por profissional habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, acompanhado de guia do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

II. Não esteja localizado em área proibida, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado – PDDS - Bertiooga, à atividade comercial ou à prestação de serviço;

III. Não podem ter decisão, em processo administrativo da Prefeitura, de demolição da construção irregular ou clandestina;

IV. Estarem edificadas com respeito ao alinhamento das vias e logradouros públicos ou sobre eles

V. O estabelecimento deve estar integrado a comunidade local e não realizar atividade perturbadora do sossego e saúde pública ou que possam ser consideradas perigosas;

VI. Devem atender as exigências de saúde pública quanto a instalações, que poderão ser supridas, a juízo da Diretoria de Vigilância Sanitária por atestado de saúde dos funcionários e proprietários do estabelecimento;

Art. 3. A licença de funcionamento de que trata esta lei poderá ser requerida ou concedida ex-offício pela Administração Municipal, em qualquer caso sendo devidas as taxas previstas na legislação.

§ 1º. A licença será concedida “ex-offício” a todos os estabelecimentos que possam ser enquadrados na presente Lei, segundo cadastro a ser elaborado pelo Setor de Fiscalização de Tributos – SEFTI.

§ 2º. O cadastro de que trata o parágrafo anterior será elaborado por logradouros, cujo rol de cadastrados será publicado, através de afixação no quadro da repartição e no local de costume de afixação das comunicações da Prefeitura do

Município, impossibilitando que novos estabelecimentos, não cadastrados, possam ser beneficiados pela presente lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos instalados em construções que possam ser regularizadas, terão o prazo de 06 (seis) meses para requerer a regularização das construções, sob pena de cassação liminar concedida e paralisação imediata das atividades, com a lacração de seus acesso principais.

Parágrafo Único. Advindo no Município legislação que permita a regularização da construção, a não aderência à ela implicará na cassação liminar da licença concedida e paralisação imediata das atividades, com a lacração de seus acessos principais.

Art. 5º . Serão cassadas, ainda, as licenças a título precário concedidas segundo esta lei dos estabelecimentos:

I. Que encontrarem-se em débito de tributos municipais relativos às próprias licenças;

II. Onde, após o devido processo administrativo, ficar demonstrado que suas atividades são perniciosas a comunidade, pela perturbação do sossego ou saúde pública, bem como os que desrespeitem as normas fiscais, sanitárias ou de meio ambiente;

Art. 6º . A expedição de licença não implica em reconhecimento da regularidade da construção para qualquer outro efeito legal, em especial para efeito de lançamento de imposto sobre a propriedade urbana.

Parágrafo Único. A expedição da licença não inibe a Administração Municipal no seu Poder de Polícia quanto a construção em que instalado o estabelecimento, que poderá, na forma da lei, obrigar a regularização da construção, através das modificações necessárias, ou a sua demolição.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bertioga, 08 de junho de 2000.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHD
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
Da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico